

## DECISÃO DO RECURSO – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2024

Trata-se de Seleção Pública nº 03/2024, cujo objeto é a aquisição de material permanente (mobiliários), destinados ao **Projeto nº 974 – INFRAPESQ 12**, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

### DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Importante destacar que a Decisão Proferida pela Comissão de Seleção Pública e Contratação direta tem como norte o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual estabelece que o Edital é a “Lei Interna” do Procedimento de Seleção Pública nº 03/20124, constituindo os critérios, exigências, normas e especificações a serem observados pelos participantes, não podendo ser afastado, sob pena de infringência ao Princípio da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, merecendo destaque as seguintes disposições Editalícias da Seleção Pública em comento, *in verbis*:

#### 5. DA HABILITAÇÃO

**5.1.1.** Cópia simples do Estatuto e suas alterações, devidamente registrado no órgão competente;

**5.1.2.** O Estatuto deverá estar acompanhado de todas as suas alterações ou da respectiva consolidação e nele deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatível com o objeto desta SELEÇÃO PÚBLICA;

**5.1.3.** Cópia simples da ata de eleição da atual diretoria e respectivas alterações e/ou atualizações, devidamente registrada no órgão competente;

**5.1.4.** Cópia simples do documento de identidade oficial e Cadastro de Pessoa Física - CPF dos representantes legais ou seus mandatários, quando for o caso;

**5.1.5.** No caso de documentos assinados por procuração, deve-se encaminhar cópia do documento de identidade oficial e Cadastro de Pessoa Física – CPF do procurador e dos representantes legais;

**5.1.6.** São considerados representantes legais da proponente todos aqueles que, por força do documento constitutivo, devem assinar compromissos, obrigações financeiras, convênios, contratos, etc.

#### 12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

**12.7.** É facultado ao Presidente da Comissão de Seleção Pública e/ou ao Diretor da FUNDEPES, em qualquer fase desta SELEÇÃO PÚBLICA, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar no envio da documentação enviada, conforme Itens 1.6 e 5 deste edital.



Ressalte-se que os requisitos de habilitação acima transcritos, devem ser apresentados de forma cumulativa, não havendo qualquer possibilidade, de exclusão ou substituição, caso em que haveria afronta aos princípios anteriormente citados.

Tem-se que o procedimento de Seleção Pública em tela rege-se pelo Decreto nº 8.241/2014 (Decreto que Regulamenta as Contratações no âmbito das Fundações de Apoio com uso de Recursos Públicos), e subsidiariamente a Lei n.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), que contemplam em seus dispositivos o Princípio da Vinculação ao Edital, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º (...)

§ 2º Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, **e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Sobre esse assunto a Lei 14.133/21 prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Empresa recorrente, em síntese, que a assinatura digital no portal gov.com por si só supre a apresentação do documento exigido no item 5 – DA HABILITAÇÃO, subitem 5.1.4 do Edital de Seleção Pública nº 03/2024, bem como cita o art. 19 do Decreto nº 8.241/2014, inciso I, que versa acerca dos documentos de habilitação jurídica da Seleção Pública de Fornecedores, quando a contratação for de Pessoa Física, o que não se enquadra no caso em epígrafe, ao tempo em que não apresentou o documento no prazo de recurso, havendo preclusão para suprir a referida falta.

## DA DECISÃO DO RECURSO

Inicialmente cumpre destacar que, conforme art. 66 da Lei 14.133/2021, “A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

No caso em pauta houve violação do Princípio de Vinculação ao Edital, não sendo suprido a falta do documento quando da interposição do Recurso em análise.

Assim, nos termos dos dispositivos Editalícios citados, bem como na legislação aplicável ao caso concreto supracitados, esta Comissão entende pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa CENTRAL DE VENDAS LTDA, CNPJ/MF nº 51.500.931/0001-90, proferida em sede de ATA DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2024, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, em razão do não atendimento do item 5.1.4 do Edital de Seleção Pública nº 03/2024.

Sigam os autos, preliminarmente, à ASSEJUR/FUNDEPES para ratificação da regularidade do Procedimento de Seleção Pública nº 03/2024, em seguida, à DIRETORIA EXECUTIVA para manifestação, em conformidade com o art. 30, § 5º do Decreto nº 8.241/2014.

**Maceió, 15 de maio de 2024.**

**Juliana Almeida Gonçalves Teixeira**

Presidente da Comissão de Seleção Pública e Contratação Direta  
Em Exercício.



Contato  
(082) 2122-5353



Seg a Sex  
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78  
Pitanguinha, Maceió/AL